



UNIVERSIDADE FEDERAL DO OESTE DO PARÁ
CONSELHO UNIVERSITÁRIO
COMISSÃO ELEITORAL DE CONSULTA

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 02/2018

Processos nº: 23204.014688/2018-35

Interessado: Lucinewton Silva de Moura

Assunto: Recurso Administrativo contra o indeferimento da inscrição da candidatura da chapa denominada “Pela Integração do ICTA”

I. Do Recurso

Trata-se de recurso administrativo, protocolado em 12 de novembro de 2018, pelo Sr. Lucinewton Silva de Moura, pré-candidato à direção do Instituto de Ciências das Águas (ICTA), em face do indeferimento da inscrição da candidatura da chapa denominada “Pela Integração do ICTA”, concorrente no Edital nº 01/2018-CEC/Ufopa para consulta prévia para indicação de candidatos a diretores e vice-diretores das unidades acadêmicas do campus de Santarém (ICS, Ibef, Iced, IEG, Isco, ICTA e CFI) da Ufopa para o quadriênio 2019-2022.

II. Da Admissibilidade

Destaca-se que há no referido edital previsão de fase recursal, referentes ao indeferimento de inscrição de chapa, conforme dispõe o §2º, do art. 9º do instrumento editalício. Assim sendo, esta CEC decide pelo acolhimento do recurso, por não haver nenhum impedimento normativo à sua admissibilidade e por considerar tempestivo o pedido.

III. Das Alegações

A defesa da chapa recorrente se sustenta nos seguintes argumentos:

I- A resolução do CONSUN 253/2018 estabelece no seu artigo 13 de que “Os candidatos aos cargos de Diretor e Vice-diretor das Unidades Acadêmicas deverão se afastar de todas as atividades acadêmicas e administrativas exercidas na Ufopa, durante o período de campanha e votação, sem nenhum prejuízo de suas remunerações”, Fica claro no artigo acima a obrigatoriedade da desincompatibilização dos candidatos para que possam concorrer aos cargos ora pleiteados. No entanto, a resolução nº 253, assim como o Regimento Geral e o Estatuto da Ufopa, **não são claros quanto aos prazos e aos procedimentos que devem ser adotados**, inferindo-se apenas a obrigatoriedade da desincompatibilização antes do início do período de campanha eleitoral. Nosso entendimento, dada à obscuridade dos procedimentos nos documentos supracitados, foi que o pedido de desincompatibilização deveria ser impetrado juntamente com o pedido de inscrição da chapa.

II- Ao tomarmos a decisão da candidatura, e **visando não incidir em erros**, procuramos a Pró-Reitoria de gestão de Pessoas para esclarecimentos adicionais e atendimento dos procedimentos corretos a serem seguidos para

formalizarmos o pedido de inscrição quanto à forma de desincompatibilização, e sequencias posteriores. Na ausência da Pró-Reitora, professora Fabriciana Vieira Guimarães, pedimos orientação para a Coordenadora de Admissão e Pessoal Senhora Ádria Leticia Pantoja Paiva de Sousa, que nos informou também não ter conhecimento da existência de procedimentos para o pedido de desincompatibilização. Seguindo nossa sugestão a Sr.^a Ádria ligou para o presidente da comissão para obter maiores no sentido de prestar orientações. No entanto, em tempo, a servidora nos informou que não existia um modelo padrão de documento, porém não, esclareceu a necessidade de efetuar dois protocolos um a PROGEP e outro dessa vez dirigida a CEC.

III- Consoante aos argumentos acima, o art. 07 do edital 01/2018 não esclarece o devido fluxo de procedimentos que deve ser seguido pelos interessados para inscrição de chapas, permitindo claramente a eficiência de **diversos caminhos a serem seguidos**. Particularmente, no que tange aos procedimentos que adotamos, apenas após a divulgação do resultado das inscrições homologadas e em conversas com outros candidatos, tomamos conhecimento de que o pedido de desincompatibilização deveria ser protocolado junto a PROGEP e em seguida anexado aos outros documentos para a devida inscrição da chapa no Protocolo Geral da Ufopa.

IV- **A falta de clareza sobre os prazos e os fluxos a serem adotados** se estende para além dos documentos norteadores, perpassando também por diversos setores da Ufopa, especificamente Protocolo Geral e Progep, que foram consultados durante o período de inscrição de chapas e informaram desconhecer os procedimentos a serem adotados.

V- Importante ressaltar que a **chapa “Pela integração do ICTA” não descumpru o objeto principal preconizado pela resolução nº253, de 28 de setembro de 2018, e pelo Edital nº01, de 18 de outubro de 2018, ou seja, o pedido de desincompatibilização**. Apesar de ter direcionado o pedido por meio de Protocolo Geral a CEC e não a Progep, a desincompatibilização dos pré-candidatos foi solicitada no devido prazo legal, como preconizados pela Resolução e Edital acima mencionados.

VI- Nossa interpretação vai ao encontro do que foi claramente exposto em relação ao presente edital conforme **compreensão assumida pela própria CEC** no documento de divulgação do resultado preliminar publicado no dia 09/1/2018 na página da UFOPA onde a CEC esclarece que: **“Em virtude de NÃO estar claramente especificado no Edital 01/2018-CEC o período de desincompatibilização dos candidatos e, em observância aos princípios da isonomia e da razoabilidade, esta CEC concederá prazo único até às 17 horas do dia 12 de novembro de 2018 para retificação dos períodos constantes dos requerimentos da chapa” Admitidas com Ressalva**”. (Grifo nosso).

IV. Dos Pedidos

Seguem os termos dos pedidos da chapa recorrente:

- a. Considerando que não iniciou o prazo regimentar para desincompatibilização, conforme estabelecido pelo Art. 13 da resolução do CONSUN 253/2018, solicitamos deferimento de nossa solicitação e que para isso juntamos, ao recurso cópias (em anexo) dos documentos de desincompatibilização protocolados junto à PROGEP.
- b. Solicitamos se, necessário, que os recorrentes sejam intimados. A apresentar esclarecimentos adicionais, e provar por todos os meios de provas admitidos em direito, inclusive depoimentos e oitivas das testemunhas arroladas, bem como perícia e juntada de documentos *a posteriori*.
- c. Que a comissão eleitoral de consulta, atuando em favor da lisura e transparência do certame, considere nossas ações junto a Comissão, e ao

esclarecermos nosso perpasso, ao buscar pleitear a candidatura de Diretor e Vice-Diretor do ICTA, como forma de tornar cristalinos os fatos transcorridos, e que após uma minuciosa análise nas informações acima mencionada perceba que foram uma serie de eventos, que não atentaram contra a lisura do pleito, mas expressam a tentativa de instruir o processo da melhor forma possível e de maneira alguma ao descumprimento de nenhuma das etapas obrigatórias para inscrição no certame. (Como no original).

V. Da Análise

Preliminarmente, cumpre fixar que o processo eleitoral de consulta para escolha dos dirigentes das unidades acadêmicas da Ufopa campus Santarém está regulamentado pelo Edital nº 01/2018-CEC/Ufopa, com base no Regimento das Consultas Prévias, aprovado pela Resolução nº 253, de 28 de setembro de 2018.

5.1. Da Previsão Normativa

O Artigo 13 do Regimento das Consultas Prévias, aprovado pela Resolução nº 253, de 28 de setembro de 2018 dispõe:

Art. 13. Os candidatos aos cargos de Diretor e Vice-Diretor das Unidades Acadêmicas deverão se afastar de todas as atividades acadêmicas e administrativas exercidas na Ufopa, **durante o período de campanha e votação**, sem nenhum prejuízo de suas respectivas remunerações. (grifo nosso).

O Edital nº 01/2018-CEC/Ufopa, traz em seu Artigo 7º a seguinte regra:

Art. 7º A inscrição para o cargo de Diretor e Vice-Diretor será feita por chapa vinculada, através de requerimento padronizado **dirigido à CEC e entregue no Protocolo no período estipulado no calendário eleitoral**, contendo a assinatura dos candidatos.

Parágrafo único. Deverá acompanhar o pedido de inscrição da chapa:

I - declaração de compromisso;

II - cópia de **requerimento de desincompatibilização protocolado na Progep;**

III - documento contendo as propostas da chapa para a gestão. (grifo nosso).

O Anexo I do Edital nº 01/2018-CEC/Ufopa, estabelece, dentre outras, as seguintes datas:

CRONOGRAMA

| | |
|------------------|--|
| 25/10 a 01/11 | Inscrição das candidaturas |
| 19/11 a 02/12/18 | Período para campanha eleitoral |
| 03/12 a 06/12/18 | Período de Consultas |
| 06/12/18 | Consulta à comunidade acadêmica do ICS/ICTA/Isco/CFI |

Do exame dos dispositivos supracitados, constata-se claramente que há: 1) previsão regimental de prazo para a efetivação do respectivo afastamento; e 2) previsão editalícia de procedimento formal, combinado com o estabelecimento de datas específicas para tal. Não havendo, portanto, diversidade de caminhos a serem percorridos nem dúvida pertinente neste sentido. Destarte, essa lógica contraria o

argumento apresentado pela chapa recorrente que aponta suposta “obscuridade e falta de clareza nos procedimentos”.

De fato o requerimento de desincompatibilização deveria ser juntado ao pedido de inscrição da chapa, contudo deveria este antes ser protocolado na Progep, conforme estabelecido, com intuito de garantir que as providências quanto ao afastamento dos interessados não comprometessem o bom andamento do processo eleitoral.

Há de se destacar que, dentre todas as chapas inscritas neste processo eleitoral, apenas a chapa recorrente procedeu de forma diversa à expressa no código regulamentar em tela.

5.2. Da Transparência

De acordo com o Cronograma, Anexo I do Edital nº 01/2018-CEC/Ufopa, já representado anteriormente, da data de publicação do referido edital ao término do período para inscrição das chapas, ou seja, de 19 de outubro a 1º de novembro do corrente ano, estendeu-se um período total de 10 (dez) dias úteis, sendo este prazo considerado suficiente para as providências necessárias e organização da documentação pela chapa interessada, e no qual fora garantido o direito comum de esclarecimentos e impugnações ao instrumento editalício, a exemplo do que ocorreu com todos os pedidos impetrados, dirigidos à CEC nesse ínterim e publicados no sítio da Ufopa na WEB.

Fica evidente que todos os procedimentos e atos realizados pela CEC visam ao bom andamento do processo eleitoral e demonstram respeito ao Princípio da Transparência.

5.3. Do Erro Formal

Em Processo Administrativo, o erro formal não vicia e nem torna inválido o documento. Se um documento é produzido de forma diferente da exigida, mas alcançou os objetivos pretendidos ou a finalidade essencial, considerar-se-á válido. Segundo o princípio da instrumentalidade das formas, temos que a essência do ato processual é um instrumento utilizado para se atingir determinada finalidade. Assim, ainda que com vício, se o ato atinge a sua finalidade sem causar prejuízo às partes, não se declara a sua nulidade.

Disciplina sobre essa matéria o disposto na Lei n 9.784, 29 de janeiro de 1999, que estabelece normas básicas sobre o Processo Administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, em seu art. 55, *in verbis*:

Art. 55. Em decisão na qual se evidencie **não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros**, os atos que apresentarem **defeitos sanáveis** poderão ser **convalidados** pela própria Administração. A finalidade, o motivo e o objeto nunca podem ser convalidados.

Do escólio dos argumentos apresentados pela chapa recorrente, infere-se que a forma de proceder à consolidação do ato de sua inscrição não reflete de fato o seu desígnio ou finalidade. Porquanto em sua declaração, a chapa recorrente procurou deixar manifestas as várias tentativas de dirimir as questões existentes acerca dos procedimentos e com o intuito de evitar erros ao processo de inscrição, anexou (em

tempo) os requerimentos de desincompatibilização, onde constam os registros de recebimento protocolar pela Progep, possibilitando a correção no rito e consequentemente o alcance do seu objetivo, qual seja a garantia de afastamento dos candidatos no período estabelecido nos respectivos atos normativos.

Com fundamento no aludido texto legal, esta CEC decide por dar provimento ao recurso administrativo, declinando do indeferimento da inscrição da candidatura da chapa denominada “Pela Integração do ICTA”.

5.4. Do Erro Material

Em linhas gerais, o erro material é o chamado erro de fácil constatação, perceptível à primeira vista. Não carece de maior exame para detectar que há flagrante desarmonia entre a vontade e o que de fato foi expresso no documento. Não há necessidade de recorrer à interpretação de conceito, estudo ou exame mais acurado para detectar esse erro. Em suma, o erro material exige a correção uma vez que retrata a inexatidão material. Nesse caso repara-se o erro material.

Neste sentido foi a interpretação desta CEC ao proferir manifestação no ato de divulgação do resultado das inscrições. Ou seja, percebeu-se que as datas expressas nos pedidos de afastamento dos candidatos claramente não eram compatíveis àquelas previstas no Cronograma Oficial. Daí a necessidade de simples correção tempestiva das datas.

Insta consignar que o mesmo erro material fora detectado quando da análise dos documentos apresentados pela chapa recorrente. No entanto, avaliando os documentos acostados ao presente recurso e que os mesmos apresentam as devidas correções materiais, sem causar prejuízos a terceiros e ao processo eleitoral, não restam óbices ao seu acolhimento.

VI. Considerações Finais

Diante de todo o exposto, esta CEC ratifica a decisão de conhecer e dar provimento ao presente recurso, declinando do indeferimento da inscrição da candidatura da chapa denominada “Pela Integração do ICTA”, convalidando o referido ato de inscrição, recebendo os documentos apresentados frentes às alegações manifestas, em observância aos princípios da transparência, ética, moralidade, igualdade de oportunidades, em conformidade com as normas que regem o tema e sem prejuízo às demais etapas do processo eleitoral.

Santarém, 14 de novembro de 2018.

Júnior de Almeida Ferreira
Presidente da Comissão Eleitoral de Consulta